

EMENDA Nº - CCJ
(ao PEC 10, de 2023)

Dê-se nova redação aos artigos da PEC n.º 10, de 2023, para alterar os seguintes artigos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando o parágrafo único do seu art. 132 como § 1º:

“Art. 39.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 73, § 3º; 75, I; 93, §§ 1º e 2º; 128, §§ 7º e 8º; 131, §§ 4º e 5º; 132, §§ 2º e 3º; 134, §§ 5º e 6º; e 135, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 23. A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, Defensores Públicos, cargos públicos de Delegado de Polícia de carreira e outras carreiras jurídicas, integrará os respectivos proventos de aposentadoria e a pensão de seus dependentes, independentemente de contribuição e do regime previdenciário, custeada pelo órgão a que pertencer o agente público.” (NR)

“Art. 73.

.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o disposto

nos §§ 1º e 2º do art. 93, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....” (NR)

“Art. 75. Aplicam-se:

I – o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 93, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios;

II – as normas estabelecidas nesta seção, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

“Art. 93.....

.....

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§2º Considera-se atividade jurídica, para fins do §1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, nos cargos públicos de Delegado de Polícia de carreira e em cargos públicos de outras carreiras jurídicas e na advocacia, bem como em outras atividades profissionais, no caso em que sejam requisito constitucional para o ingresso na magistratura.” (NR)

“Art. 128

.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, nos cargos públicos de Delegado de Polícia de carreira, em cargos públicos de outras carreiras jurídicas.” (NR)

“Art. 131.

.....

§ 4º Os servidores das carreiras da instituição de que trata este artigo, bem como das carreiras jurídicas de qualquer dos Poderes da União, que, por previsão constitucional ou das respectivas leis de regência, sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada, poderão, por decisão do respectivo Poder em cada caso, fazer jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 4º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, nos cargos públicos de Delegado de Polícia de carreira e em cargos públicos de outras carreiras jurídicas.” (NR)

“Art. 132.

.....

§ 2º Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como os integrantes das carreiras jurídicas de qualquer dos Poderes desses entes federados, que, por previsão constitucional ou das respectivas leis de regência, sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada, poderão, por decisão do respectivo Poder em cada caso, fazer jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

§3º Considera-se atividade jurídica, para fins do §2º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, nos cargos públicos de Delegado de Polícia de carreira, e em cargos públicos de outras carreiras jurídicas." (NR)

“Art. 134.

.....

§ 5º Os Defensores Públicos fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Advocacia Pública, na Defensoria Pública, nos cargos públicos de Delegado de Polícia de carreira e em cargos públicos de outras carreiras jurídicas.” (NR)

“Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, ressalvado o disposto no art. 134, §§ 5º e 6º.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, Delegados de Polícia de carreira, integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes e Defensores Públicos.

Parágrafo único. A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes, Delegados de Polícia de carreira e Defensores Públicos substitui quaisquer vantagens que estejam sendo pagas a seus beneficiários sob o fundamento de adicional de tempo de serviço.

Art. 3º A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e

Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas, Delegados de Polícia de carreira e Defensores Públicos é devida aos agentes públicos aposentados na data da publicação desta Emenda Constitucional, bem como aos seus pensionistas em gozo do benefício nesta mesma data, independentemente do regime previdenciário aplicado, custeada pelo órgão a que pertencia o agente público.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data, observado o disposto no parágrafo único e vedado o pagamento de valores retroativos.

Parágrafo único. A implantação da vantagem de que trata esta Emenda Constitucional depende da edição de ato do Poder ou órgão autônomo respectivo, demonstrando a existência de dotação orçamentária suficiente e o cumprimento das normas constitucionais e legais referentes às finanças públicas

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão tem como intuito deixar claro que a parcela mensal de reconhecimento pelo tempo de serviço, proposta pela PEC nº 10 de 2023, aplica-se aos delegados.

Os delegados de polícia exercem essencial função no sistema de justiça, sendo os primeiros a participar da sequência de procedimentos penais. Sua responsabilidade inclui a investigação de infrações penais e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos nas fases iniciais do processo penal. Essas atribuições demandam um conhecimento jurídico aprofundado, habilidades analíticas e a capacidade de tomar decisões rápidas e bem fundamentadas, competências essas equiparáveis às exigidas em outras carreiras jurídicas.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO